



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP Nº 629/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 629, DE 2013

(Mensagem nº 142, de 2013 – CN e nº 586, de 2013 – PR)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2013, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

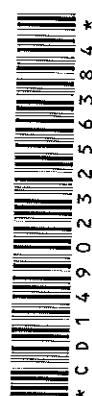
Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 629, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2013, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

A MP autorizou a entrega de R\$ 1,95 bilhão a Estados e Municípios, conforme percentuais definidos em seu anexo único.

A transferência ocorreu, nos termos da MP, em parcela única, 30 dias decorridos após a publicação da MP. Do percentual que coube a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

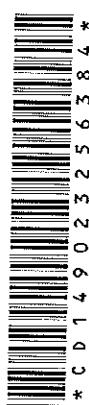
cada ente federado, 25% foram transferidos diretamente aos seus Municípios, de acordo com os coeficientes individuais de participação aplicados em 2013 para a distribuição das quotas-parte do ICMS.

Quanto à forma de entrega dos recursos, a MP estabeleceu a obrigatoriedade de serem considerados, pela ordem e até o montante apurado para a transferência, os valores de dívidas contraídas, vencidas e não pagas: (i) junto à União; (ii) com garantia da União, inclusive dívida externa, computadas primeiramente as da administração direta e depois as da indireta; e (iii) junto entidades da administração indireta federal. Nas três hipóteses, as dívidas da administração direta da unidade federada tiveram precedência em relação às contraídas por entidades da administração indireta. Por meio de ato do Poder Executivo federal, poderia ser autorizada a quitação de parcelas vincendas, por meio de acordo com o ente federado, além da suspensão temporária da dedução de dívida referenciada no item (iii), sempre que não estivessem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Os recursos foram entregues pela União mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário. O montante de recursos entregues às unidades federadas correspondeu à diferença positiva entre o valor total que coube a cada ente, nos termos do anexo único da MP, e o respectivo valor da dívida, apurada e liquidada na forma mencionada anteriormente.

A MP facultou ao Ministério da Fazenda a definição de regras para a prestação de informação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos tributários em operações ou prestações anteriores, referentes à imunidade – relativa ao ICMS – de operações que destinem mercadorias para o exterior e de serviços prestados a destinatários no exterior. Os entes federados que não prestassem a referida informação ficariam sujeitos à suspensão das transferências até que a situação fosse plenamente regularizada.

Foram apresentadas à MP nº 629/2013 23 emendas, tendo sido, posteriormente, retirada a de nº 1. Embora o conjunto de emendas não tenha sido objeto de análise preliminar quanto à pertinência temática, em nosso entendimento somente dispõem de assuntos correlatos aos tratados pela MP as emendas de nºs 2, 8, 16, 20, 21 e 23.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que o texto da medida provisória, na data da publicação no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A Exposição de Motivos nº 202/2013–MF, de 19 de novembro de 2013, justifica a urgência e a relevância da medida, alegando que o auxílio financeiro visaria a complementar os recursos necessários para que Estados e Municípios façam frente a despesas em grande medida relacionadas ao atendimento de serviços públicos essenciais.

Sendo assim, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na MP sob exame e, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 629, de 2013.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à técnica legislativa, a MP atende aos termos





da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto às emendas, nenhum óbice pode ser levantado quanto aos aspectos discutidos nesta seção.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 629, de 2013, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, entende-se que a presente transferência à conta do orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

A MP em análise ofereceu a regulamentação específica que permitiu a execução da totalidade da dotação prevista na ação 28.845.0903.0E25.0001: "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional", constante da Lei Orçamentária para 2013.

Quanto às emendas, uma vez que a MP não deixou margem orçamentária para ampliação do auxílio na ação ora tratada, não se pode considerar adequadas orçamentária e financeiramente as emendas nºs 8 e 23.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeira da Medida Provisória nº 629, de 2013, assim como das emendas, e pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 8 e 23, restando, quanto a estas, prejudicado o exame de mérito.

II.4 – Do Mérito

Não há, de plano, maiores obstáculos para a aprovação da Medida Provisória nº 629, de 2013, que autorizou a União a conceder, no exercício de 2013, auxílio financeiro aos Estados e aos Municípios, no montante de R\$ 1,95 bilhão, como compensação pelo esforço local para fomentar as exportações do País, segundo informa o texto normativo.

Essas transferências vêm ocorrendo de forma alternativa àquelas previstas na Lei Complementar nº 87/1996 – Lei Kandir –, que desonerou da incidência de ICMS os bens destinados à exportação. Assim, passou-se a incluir no orçamento da União recursos para compensar as perdas decorrentes, distribuídos segundo os critérios estabelecidos na própria Lei Kandir.

Posteriormente, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a prever que a entrega de recursos pela União aos Estados e ao Distrito Federal seria efetuada em função das exportações realizadas por estes entes. Tal dispositivo, porém, ainda depende de regulamentação por lei complementar.

Assim, o presente auxílio financeiro faz parte das medidas que a esfera federal adota, já há algum tempo, para o fortalecimento das finanças dos entes subnacionais enquanto a mencionada lei complementar não é editada. Desde 2004, ano da primeira MP que dispôs sobre a entrega de recursos com o objetivo de fomento às exportações, já foram editadas onze MPs com o mesmo objetivo, inclusa a MP ora em exame.

Conforme explica a Exposição de Motivos, a distribuição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos efetivou-se com base em coeficientes individuais de participação definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais.

Sobre o que se tratou até o momento, entendemos que não tenha sobrado margens para alterações, visto que os recursos já foram entregues aos Estados e Municípios. Diante disso, consideramos que as emendas nºs 20 e 21 perderam a oportunidade, não sendo possível acatá-las no mérito.

As demais emendas, em nosso entendimento, não são cabíveis no corpo da presente norma, visto que buscam disciplinar conteúdos distintos aos ora tratados, quais sejam: transferência de recursos e fomento às exportações.

Entretanto, esta Relatoria entende haver espaço para avançar no tocante ao fomento às exportações. Diante disso, propõe-se prorrogar a aplicação do Reintegra às exportações realizadas entre 2014 e 2017, nos termos delineados pelas emendas nºs 2 e 16.

Como se sabe, o Reintegra prevê benefícios destinados às pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633/2011, que os exportem diretamente ao exterior ou que os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

O regime compensa parcialmente uma das distorções do sistema tributário brasileiro, que é não desonrar plenamente as exportações. Dessa forma, o Reintegra contribui para o aumento da competitividade das exportações de manufaturados, reduzindo o peso dos tributos não recuperáveis residuais sobre o custo final dos produtos.

O valor é calculado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação, sendo que o valor apurado é utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela RFB.

*
4 8 3 6 5 2 3 5 2 0 9 1 4 2 *
CD 1490235209142*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, sendo esse prazo dilatado posteriormente até o final de 2013.

Sem sombra de dúvida, a referida prorrogação mostrou-se demasiadamente curta, retirando do empresário brasileiro a previsibilidade que se espera de um regime como esse e a possibilidade da fruição das benfeitorias pretendidas pelo Reintegra.

Dessa forma, justifica-se a extensão da sua vigência para que o objetivo fundamental da iniciativa continue a produzir efeitos benéficos sobre a economia e, nesses termos, a emenda de Relator proposta é meritória.

Na exposição de motivos da MP nº 601/2012, o governo federal estimou em R\$ 2,2 bilhões a renúncia de receita decorrente da prorrogação do Reintegra para o ano de 2013. Para 2014, considerando o efeito da desvalorização cambial sobre as exportações e sobre o valor em reais das exportações, não prorrogar o regime significaria um aumento de custo para as indústrias que poderia chegar próximo a R\$ 3,0 bilhões.

Nesse sentido, alguns números, em especial os referentes à dinâmica recente das exportações de manufaturados, evidenciam a importância de promover maior competitividade às manufaturas brasileiras no exterior. Embora tenha a sétima economia mundial, o Brasil só figura como o 22º colocado no ranking de países exportadores. Quando se analisam as manufaturas isoladamente, a situação é ainda mais desfavorável: ocupamos o 29º lugar. As vendas externas brasileiras representam pouco mais de 1% do total mundial, participação que cai para 0,7% no caso dos manufaturados. A parcela dos manufaturados nas exportações brasileiras vem caindo ao longo dos últimos anos: essa participação, que já alcançou 59% em 2000, está abaixo de 40% desde 2010. Nos últimos anos, o déficit comercial desse segmento específico tem aumentado, atingindo US\$ 105 bilhões em 2013. O valor importado de manufaturados é mais do que o dobro do exportado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A incerteza recorrente em relação ao prazo de duração do Reintegra prejudica a tomada de decisão por parte das indústrias exportadoras ou com projetos de investimentos voltados, mesmo que parcialmente, às exportações. A insegurança dificulta o fechamento de contratos, que no comércio exterior são em geral de prazos longos, e prejudica o cálculo da rentabilidade esperada nos projetos de investimento e nas ações para aumento de participação no mercado externo, reduzindo, assim, o montante de investimento e o crescimento das exportações de manufaturados. Dessa forma, a prorrogação do benefício é importante, posto que as razões para sua existência – as distorções do sistema tributário brasileiro – certamente encontrarão maiores entraves para que possam ser eliminadas em um horizonte de médio prazo.

Por fim, não podemos deixar de registrar e condenar o fato de o governo federal ter represado, por 30 dias, a liberação dos recursos, tendo o pagamento se efetivado somente em janeiro. A razão disso é bem simples: o desejo ou a necessidade, dada esta situação caótica que a Fazenda perseguiu e que sempre denunciamos, de que estes valores pudessem compor o superávit financeiro de 2013.

O R\$ 1,95 bilhão negociado em 2013 com Estados somam-se, portanto, a uma série de outros eventos contábeis criativos que têm, ano após ano, inflado os resultados fiscais do governo federal. A falta de transparência nas contas públicas é cristalina, haja vista a deterioração das expectativas dos agentes econômicos nos últimos anos, culminando, no fim de março, com o rebaixamento da classificação de risco pela *Standard & Poor's*.



* C 0 1 4 9 0 2 3 2 5 6 3 8 4 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 629, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que considera a emenda de relator acima referida e rejeita as demais emendas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2014.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP Nº 629/2013

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 629, DE 2013

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2013, com o objetivo de fomentar as exportações do País; e altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para ampliar o prazo de aplicação do Reintegra às exportações.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única trinta dias após a publicação da Medida Provisória nº 629, de 18 de dezembro de 2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente setenta e cinco por cento ao Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios da parcela de que trata o parágrafo único do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2013.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal.

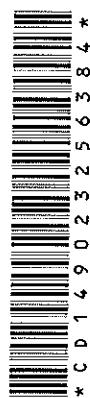
II – primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, por meio de acordo com o ente federado; e

II – quanto às dívidas junto às entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
II – de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

III – de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2017.”

(NR)

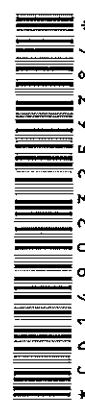
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS

MUNICÍPIOS, PARA FOMENTO DAS EXPORTAÇÕES – EXERCÍCIO 2013

ACRE	0,08121%	PARAÍBA	0,34686%
ALAGOAS	1,07184%	PARANÁ	5,31750%
AMAPÁ	0,06247%	PERNAMBUCO	0,52518%
AMAZONAS	0,96210%	PIAUÍ	0,32005%
BAHIA	5,28169%	RIO DE JANEIRO	3,32889%
CEARÁ	0,31295%	RIO GRANDE DO NORTE	0,37594%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%	RIO GRANDE DO SUL	7,67589%
ESPÍRITO SANTO	6,19852%	RONDÔNIA	0,96492%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GOIÁS	6,57702%	RORAIMA	0,02051%
MARANHÃO	1,72619%	SANTA CATARINA	3,12103%
MATO GROSSO	16,99826%	SÃO PAULO	4,18978%
MATO GROSSO DO SUL	2,54831%	SERGIPE	0,29931%
MINAS GERAIS	21,64855%	TOCANTINS	0,91160%
PARÁ	9,13343%	TOTAL	100,00000%

